



Projeto de Lei nº 5.365 de 2020.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Emenda Aditiva de Plenário

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5365, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Acrescente-se na Lei 12.685, de 9 de outubro de 2013, os seguintes parágrafos no art. 9º:

Art. 9º

.....
§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer limites de transações compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes. (NR)

§ 8º Os consumidores podem facultativamente desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos. (NR)

§ 9º O Banco Central do Brasil, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, deverá instituir base de dados, a partir do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais e outras que possam contribuir com a finalidade deste dispositivo legal, para fornecer aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos insumos para combater fraudes e outras ilícitudes. (NR)

§ 10 Aquele que atuar como participante ou provedor de infraestrutura de meios de pagamentos, seja instituição privada ou órgão público, deverá prover solução tecnológica que viabilize a devolução de valores subtraídos mediante fraude, bem como que iniba a triangulação de valores de maneira irregular que tenham a finalidade de ocultar recursos obtidos mediante fraude, estelionato ou crime semelhante que induza o consumidor a prejuízo, na forma da regulamentação do Poder Executivo. (NR)

§ 11 Empresas do setor de tecnologia que fabriquem ou forneçam dispositivos móveis, como celulares com acesso à internet, devem ser responsabilizadas a reparar os prejuízos dos consumidores por falhas de segurança inerentes à validação de acesso aos aparelhos e aos seus sistemas operacionais, quando essas falhas não ocorrerem diretamente nos aplicativos das empresas de arranjos de pagamentos e derem causa a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.**

fraudes financeiras no mercado de pagamentos, observada a regulamentação do Poder Executivo. (NR)

Art. 5º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 171

.....
VII – abre conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosamente ou gratuitamente, para pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes. (NR)

.....

Art. 6º O artigo 940, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 940

.....
Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica que se recusar a devolver, de forma voluntária e imediata, quantia comprovadamente recebida de forma indevida, inclusive por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro e ou do Sistema de Pagamentos Instantâneos, deverá pagar o valor igual ao dobro do que recebeu, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (NR)

Art. 7º Inclua-se o § 4º, no art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos seguintes termos:

Art. 158

.....
§ 4º § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, por meio de transação bancária efetuada por intermédio de dispositivos eletrônicos, a pena é de reclusão, de 8 (seis) a 14 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (NR)

Art. 8º As Sociedades de Crédito Direto, as Empresas Simples de Crédito, as Instituições de Pagamento, as Sociedades de Emprestimos entre Pessoas, as Empresas de Tecnologia, as Instituições Financeiras, as Cooperativas de Crédito, as Corretoras de Ativos Digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos ou transações financeiras, devem possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor, bem como de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O meritório Projeto de Lei nº 5365 de 2020, de autoria do Deputado Sanderson e da Deputada Major Fabiana, bem como os apensados, tiveram urgência aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista o sentimento coletivo dos parlamentares de que é necessário aprovar uma lei mais dura para enfrentamento do crime organizado que atua no chamado novo cangaço.

Grupos fortemente armados e com treinamento tático militar tem atuado para dominar cidades do interior, espalhar o pânico na população local e explodir ou roubar agências bancárias para subtrair todos os recursos movimentados nessas cidades.

Ocorre que, apesar da enorme gravidade, esse tipo de crime está em queda no Brasil, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban)¹, os quais apontam que nos últimos 21 anos esse tipo de crime caiu 98% em nosso país. Só em 2021, foram 36% de menos assaltos, explosões e outras violências praticadas em agências bancárias.

Essa melhora é resultado das leis modernas aprovadas por essa Casa Legislativa, da atuação firme das autoridades policiais de todo o país e da dedicação do Governo Federal em prover os instrumentos necessários à repressão ao crime organizado. Os bancos também investem R\$ 9 bilhões anualmente em segurança, segundo a Febraban.

Todavia, não podemos nos enganar pelos dados positivos, pois em 2021 foram registradas 37 ocorrências de assaltos ou de tentativas de roubos a bancos em todo o Brasil. No mesmo ano, foram explodidos 266 caixas eletrônicos. São fatos gravíssimos e que precisam ser reprimidos pelos projetos em discussão no Plenário, mencionados anteriormente.

Isso nos mostra que é fundamental aprovarmos um substitutivo que conte com tanto os pontos do projeto principal, quanto trechos de cada um dos oito projetos de lei que tramitam apensados. Nesse sentido, parabenizamos cada um dos autores e chamamos a atenção para um fato muito relevante: nós, Deputados Federais, e posteriormente os Senadores, precisamos ser firmes no enfrentamento de fraudes e crimes bancários que lesam consumidores no ambiente digital. **Precisamos combater também o Cangaço Digital!**

Segundo a Febraban, transações bancárias por canais digitais² cresceram 23% em 2021 e já são 7 em cada 10 operações no país. De acordo com o levantamento da entidade, no período entre março de 2021 e março de 2022, o número de usuários que pagaram mais de 30 Pix por mês cresceu 809%, enquanto a base geral de usuários cadastrados cresceu 72%. Já a base de usuários que receberam mais de 30 Pix por mês avançou 464%.

De acordo com a Revista Veja, os bancos enfrentam prejuízos mensais de R\$ 300 milhões com fraudes realizadas por meio do Pix. Nesse cenário, a Câmara dos Deputados precisa atuar urgentemente para reduzir severamente esses índices. De acordo com matéria da Folha de São Paulo, pesquisa Data Folha indica que no estado de São Paulo, 30% acham essa forma de pagamento nada segura, enquanto 47% consideram o Pix um pouco seguro. Nesse cenário,

¹Fonte: <https://noomis.febraban.org.br/temas/seguranca/setor-bancario-encerra-2021-com-queda-anual-de-36-no-numero-de-assaltos-a-agencias-que-recuaram-98-em-21-anos>

² Fonte: <https://febraban.org.br/noticia/3821/pt-br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.

precisamos aprovar uma legislação que dê segurança aos brasileiros para continuarem utilizando cada vez mais os pagamentos instantâneos.

A Polícia Federal deflagrou no dia 2 de agosto de 2022, a operação Não Seja um Laranja!, em 13 Estados e no Distrito Federal. Munidos de mandados de busca, policiais federais e civis apreenderam em todas as regiões do país bens de pessoas que cederam contas pessoais para receber recursos desviados de golpes e fraudes contra clientes bancários, utilizando engenharia social. Nossa emenda atualiza a legislação penal para tipificarmos o crime de abertura de contas que são alugadas ou cedidas para atividades criminosas e golpes.

Diante do exposto, percebemos que além de combater o crime nas agências praticados com emprego de armas e explosivos, devemos aprovar a presente emenda que mira o combate ao Cangaço Digital que tem operado no Brasil e causado inúmeros prejuízos para os consumidores.

Nossa emenda cuida basicamente de medidas simples e eficazes que podem reduzir severamente o número de fraudes e golpes financeiros. No âmbito do Pix, pretendemos garantir que os bancos sejam obrigados a estabelecer limites de transações conforme o histórico de cada cliente. Para nossa surpresa, o Banco Central tem obrigado os bancos a manterem limites altos de transações. Assim, quando um celular é furtado, o cliente fica exposto a um grande risco de ter grandes quantias subtraídas de suas contas.

Outra questão que não podemos aceitar é que o Banco Central continue obrigando todos os consumidores a utilizarem o Pix, mesmo que não tenham interesse, impedindo-os de desabilitarem ou de excluírem essas funcionalidade de seus aplicativos bancários ou de pagamentos. Não temos dúvidas de que o Pix é uma revolução super positiva para os brasileiros. É uma inovação mundialmente reconhecida. Mas não podemos desrespeitar o direito de escolha das pessoas que não querem usar o Pix e que desejam desabilitar ou excluir essa funcionalidade para se sentirem mais seguras em relação aos seus recursos financeiros. Deve ser uma opção, não uma imposição do Banco Central. Temos certeza de que os investimentos para o contínuo aperfeiçoamento da comodidade, da segurança e da simplicidade contribuirão para a manutenção dos elevados índices de uso do Pix.

A decisão do Banco Central de participar diretamente do mercado de pagamentos, ao nosso sentir, foi positiva para o consumidor brasileiro. Mas essa escolha do regulador do mercado de pagamentos deve vir acompanhada das responsabilidades legais inerentes à decisão tomada. O Banco Central em conjuntos com as instituições participantes do Pix, deve prover medidas para combater fraudes, evitar triangulações entre contas de laranjas, proteger os depósitos dos consumidores e garantir mecanismos e dados que ampliem a efetividade dos bancos, instituições de pagamentos e demais participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

Da mesma forma, as Bigtechs, como principais desenvolvedoras e fornecedoras de hardwares e softwares que permitem o uso de smartphones no mercado de pagamentos, devem contribuir de modo mais efetivo para garantir a segurança dos consumidores no uso desses aparelhos para instalar aplicativos bancários e de pagamentos.

Também propomos ao fim que as instituições participantes do mercado de pagamentos tenham uma atuação adequada, independentemente do enquadramento regulatório decidido pelo Banco Central, para que o consumidor seja efetivamente protegido. Não podemos permitir que exchanges, instituições de pagamentos, bancos, cooperativas e outros agentes do mercado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.

pagamentos não adotem políticas de prevenção a crimes. Nossa emenda propõem as sanções da Lei 13.506/17, que preveem multas, suspensão de atividades ou até mesmo o encerramento da atuação das empresas que na avaliação do Banco Central do Brasil não atuarem com seriedade e não protejam os consumidores contra golpes e outros crimes.

Vale ressaltar que essa emenda dará ao Banco Central do Brasil instrumentos para punir e afastar do mercado os agentes econômicos que não atuarem com seriedade. Também atualiza a legislação penal para dar mais efetividade ao combate às fraudes e punir os correntistas que atuam como laranjas, por má-fé. Por fim, trazemos maior disciplina legal para o Pix, necessária para maior segurança dos consumidores.

Outras inovações importantes da presente emenda são a repetição de indébito decorrentes de transações com Pix e o agravamento de penas para o sequestro relâmpago de cidadãos para roubo de recursos via Pix. Assim, ampliaremos a segurança dos brasileiros no uso dessa ferramenta de pagamentos que merece o reconhecimento de toda a sociedade quanto a sua relevância para a economia, especialmente para as pessoas mais pobres que foram desoneradas de tarifas exorbitantes para realização de transferência de recursos.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares para combatermos o Cangaço Digital no Brasil.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Líder do Republicanos/SP.



* C D 2 2 4 7 1 2 2 8 9 9 9 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Assinaram eletronicamente o documento CD224712899900, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - VICE-LÍDER do PL

